



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre o compartilhamento de informações sigilosas para a avaliação da evolução patrimonial dos servidores públicos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre o compartilhamento de informações sigilosas para a avaliação da evolução patrimonial dos servidores públicos federais.

Art. 2º O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 198**

§1º

.....

III – requisições de bases de dados advindas do órgão central de Controle Interno do Poder Executivo Federal, para efeito exclusivo do cumprimento da competência de avaliação da evolução patrimonial dos servidores públicos federais, na forma do parágrafo único do art. 70 e do art. 74 da Constituição Federal de 1988.

.....

§6º Estão abrangidas pelo disposto no inciso III do §1º todas as informações produzidas ou custodiadas por qualquer órgão ou entidade pública, da administração direta ou indireta, empresas públicas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

autarquias e fundações, inclusive aquelas informações recebidas e custodiadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§7º Não caracteriza quebra do sigilo fiscal, bancário ou comercial, ou violação do dever de sigilo, o fornecimento de bases de dados na forma do inciso III do §1º, estendendo-se ao órgão central de Controle Interno do Poder Executivo Federal e a seus servidores a responsabilidade pela guarda e pelo tratamento das informações, com as devidas responsabilizações administrativas, civis e penais, na forma da Lei.

§8º É vedado ao órgão central de Controle Interno o compartilhamento com terceiros das informações constantes das bases de dados referidas no inciso III do § 1º, salvo se expressamente autorizado pelos órgãos fornecedores ou custodiantes das bases, ressalvada a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos penais ou administrativos.

§9º O órgão central de Controle Interno do Poder Executivo Federal editará normas para assegurar a impessoalidade na identificação de ilícitos a partir da base de dados e para que o acesso a informações da base de dados relativas a agentes públicos específicos seja justificado.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Banco Central do Brasil, as instituições financeiras e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Poder Legislativo Federal e ao órgão central de Controle Interno do Poder Executivo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, forem necessários ao exercício das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo Federal e à elucidação de fatos apurados em procedimento investigatório ou objeto de processo administrativo.

.....

§ 2º As solicitações provenientes do Poder Legislativo federal deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Não caracteriza quebra do sigilo fiscal, bancário ou comercial, ou violação do dever de sigilo, o fornecimento de informações e documentos sigilosos ao órgão central de Controle Interno do Poder Executivo Federal, estendendo-se ao órgão e a seus servidores a responsabilidade pela guarda e pelo tratamento das informações, com as devidas responsabilizações administrativas, civis e penais, na forma da Lei.” (NR)

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Controladoria-Geral da União (CGU) desempenha papel central no controle da integridade administrativa, especialmente ao acompanhar a evolução patrimonial de um universo expressivo de servidores públicos federais, com vistas à identificação de indícios de enriquecimento ilícito. Contudo, o exercício dessa atribuição encontra obstáculos relevantes, notadamente a exigência de autorização judicial para acesso a informações financeiras, o que compromete a eficiência e a tempestividade das análises.

Diante disso, apresenta-se proposta legislativa com o intuito de remover tais entraves, ao estabelecer um regime mais ágil e integrado de compartilhamento de dados entre órgãos públicos, instituições financeiras e o órgão central de controle interno(1). Para tanto, autoriza o acesso, pela Controladoria, a informações de natureza econômica e financeira dos servidores, com a finalidade específica de viabilizar o acompanhamento de sua evolução patrimonial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O alcance da medida é abrangente, incluindo dados produzidos ou mantidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como por empresas estatais, autarquias e fundações. Também contempla informações sob guarda da administração tributária. Ademais, prevê a possibilidade de compartilhamento de dados por parte de instituições como o Banco Central, entidades do sistema financeiro e o órgão regulador do mercado de capitais, sempre que tais informações forem necessárias ao desempenho das funções institucionais de controle.

Um dos aspectos mais relevantes da proposta reside na dispensa de autorização judicial para esse intercâmbio de informações, o que representa mudança significativa no modelo vigente. A exigência atual de intervenção do Poder Judiciário configura um dos principais entraves à atuação eficiente dos órgãos de controle, retardando ou inviabilizando a obtenção de dados essenciais para a detecção de irregularidades.

Ao simplificar e desburocratizar o acesso a essas informações, a medida fortalece a capacidade estatal de identificar padrões incompatíveis entre rendimentos e patrimônio, contribuindo para a prevenção e repressão de práticas ilícitas. Trata-se, portanto, de iniciativa que aprimora a arquitetura institucional de combate à corrupção, ao conferir maior efetividade às atividades de fiscalização patrimonial no âmbito da Administração Pública.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

(1) A proposta foi originalmente apresentada no estudo Novas medidas contra a corrupção, elaborado pela FGV-RJ e pela Transparência Internacional. Disponível em:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/novas-medidas-contr-a-corrupcao>.
em: 01.06.2026.

Acesso